

15 de janeiro de 2015

SE DESPACHOS DA
CONSELHEIRA
JOSIA MARIA RIBEIRO
DE ALBUQUERQUE

HEIRA DO TRIBUNAL DE
ESTADO DE ALAGOAS
JOSIA MARIA RIBEIRO DE
ALBUQUERQUE, RELATOU EM SESSÃO
PLENÁRIA DE 08 /01/2015, O SEGUINTE
ATO:

Processo nº TC-9513/2014.

DECISÃO SIMPLES

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Sr. Daniel Coelho Alcoforado da Costa, Defensor Público Geral do Estado, onde indaga sobre a possibilidade, do ponto de vista fiscal, do envio de projeto de lei à Assembléia Legislativa pela Defensoria Pública com previsão de criação de cargos de Defensor Público, a despeito do Poder Executivo estadual haver ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal? Visto sua autonomia administrativa e financeira oriunda da Emenda Constitucional nº 80/2014, bem como possuir dotação orçamentária e saldo financeiro no presente exercício.

Pois bem, seguindo o procedimento estabelecido no Regimento Interno desta Corte, foram os autos encaminhados a Procuradoria Jurídica do Tribunal, onde a mesma opinou pela impossibilidade do envio de projeto de Lei para criação de cargos, sob o argumento de que agride os artigos 169, "caput", da Constituição Federal, bem como o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que de pronto analisou que seria necessário um Parecer da Auditoria do Tribunal, de acordo com o que rege o Regimento Interno desta Corte, e que posteriormente o Parquet emitiria Parecer definitivo.

Chegando os autos ao Gabinete dos Auditores, os mesmos opinaram pela possibilidade do envio de projeto de lei para criação de cargos por parte da Defensoria Pública para a Assembléia Legislativa, por entender que a EC nº 80/2014 consolidou a total autonomia da Defensoria Pública e estabeleceu simetria com o Ministério Público, porém tal envio estaria condicionado ao limite global do ente federado, previsto no art. 19, II da LRF, aos comandos do artigo 21 da mesma Lei, e bem como a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO como descrito no art. 169, §1º, I e II da CF/88.

Nesse rumo, o Ministério Público de Contas recebeu os autos e opinou no mesmo sentido da Auditoria, pela possibilidade de envio de projeto de Lei para criação de cargo pela Defensoria Pública, mesmo o Poder Executivo estando no limite prudencial, desde que o Órgão disponha de situação financeira e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este em suma é o Relatório, passo a decidir. Ao analisarmos os pareceres acima citados, nos deparamos com uma situação de uma acentuada mudança quanto ao funcionamento da Defensoria Pública em todo País, a mesma é uma instituição de fundamental importância e possui uma enorme essencialidade à função jurisdicional quanto à orientação jurídica e defesa dos necessitados.

Porém, tal grau de importância não se demonstra quanto ao nível de atuação da mesma, isso porque possui pouca abrangência, falta de infraestrutura e de recursos humanos, fazendo com que a população mais necessitada se encontre carente com tal

situação.

Para se ter idéia do tamanho da importância da Defensoria Pública para a sociedade, um trecho do julgamento da ADI 2903 PB, onde o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello teceu o seguinte comentário:

"A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República." (STF. ADI 2903 PB. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Tribunal Pleno. Julgamento: 01/12/2005. DJe-177). [grifos nossos]

Desde a criação da Constituição Federal, as Defensorias Públicas vêm se aperfeiçoando através de Leis e Emendas Constitucionais, em especial as Emendas 45/2004 e 74/2013, onde trouxeram autonomia funcional e administrativa para as mesmas.

Entretanto, apesar desses mais de 30 anos de leis e Emendas, as Defensorias Públicas não possuem a atuação devida perante a população brasileira, segundo dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) (2010), cerca de 82% da população que ganha até 3(três) salários mínimos são potenciais usuários da Defensoria Pública, são cerca de 160 (cento e sessenta) milhões de pessoas, das quais apenas 45 (quarenta e cinco) milhões conseguem acesso, desses números chega-se a conclusão de que há um déficit de cerca de 72% de Defensores no Brasil.

Nesse rumo, observando-se a necessidade de fortalecimento e estruturação da Defensoria Pública em todo País, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 80/2014 que vem ao encontro dos preceitos iniciais firmados na Constituição Federal, alterando a mesma ao criar uma seção exclusiva para a Defensoria Pública, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas

gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, ao analisarmos o atual texto da Seção IV da Constituição Federal, nota-se que a Defensoria Pública já havia ganhado autonomia funcional e administrativa com os parágrafos segundo e terceiro oriundos das Emendas Constitucionais 45/04 e 74/13, porém a grande mudança e que de fato originou a presente consulta foi a inclusão do parágrafo quarto que atribui a Defensoria Pública o que couber no disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal. Isso porque tais dispositivos explanam acerca de cargos e competências da Magistratura, ou seja, o parágrafo quarto equipara a Defensoria Pública com a Magistratura no que tange a promoção de carreiras e algumas competências.

O ponto principal da presente consulta está na aplicação do inciso II do art. 96 a Defensoria Pública, para vislumbramos perfeitamente tal aplicação, vejamos o que diz o mesmo:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Resta claro que a partir do advento do parágrafo quarto a Defensoria Pública possui hoje plenos poderes de enviar para a Assembléia Legislativa, Projeto de Lei para criação e extinção de cargos para o seu quadro funcional, isso é cristalino, a Defensoria Pública foi equiparada tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público em se falando desta competência oriunda do inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

Entretanto, o que foi dirimido acima é que de fato a Defensoria Pública possui autonomia para a propositura de Lei perante a Assembléia Legislativa para a criação e extinção de cargos, mas a presente consulta possui um porém, pois a mesma questiona

sobre essa possibilidade estando o Poder Executivo no limite prudencial com gastos de pessoal, isso porque o caminho de alteração dessa autonomia da Defensoria Pública foi feita de forma inversa, pois existem normas infraconstitucionais que fazem da Defensoria Pública dependente do Poder Executivo, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, por isso existem algumas nuances a serem esclarecidas, especialmente em matérias infraconstitucionais que podem fazer com que esse entendimento encontre barreiras quando for efetivamente aplicado.

Quando falamos que o caminho de mudança foi feito de forma inversa, nos referimos que o caminho correto a ter sido feito era primeiramente uma mudança na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois nela a Defensoria Pública é totalmente dependente dos atos do Poder Executivo, porém mesmo que a LRF ainda não tenha sido mudada, a Emenda Constitucional nº 80/2014 supre os possíveis entraves.

Isto porque, o limite de gasto de pessoal da Defensoria Pública não está descrito especificamente, assim como o do Judiciário e do Ministério Público, o limite está incluído no que é devido ao Poder Executivo, isto porque a edição da LRF foi anterior a EC 45/2004, quando foi dada a autonomia funcional e administrativa a Defensoria Pública.

Ao analisarmos o inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos deparamos com o seguinte texto:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- II - na esfera estadual:
- 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Nota-se que não há discriminação quanto ao limite de 60% na esfera Estadual para a Defensoria Pública, atrelando a mesma no que couber ao Executivo, entretanto tal dependência não significa que quem determina o orçamento da Defensoria seja o Executivo, pois a independência financeira da Defensoria Pública já foi matéria discutida e decidida no STF, quanto a sua independência de proposta orçamentária, ocorreu quando o Poder Executivo tentou alterar proposta orçamentária enviada pela Defensoria, o STF entendeu pela impossibilidade em virtude de afronta ao comando constitucional, como bem trazido no parecer do Parquet de Contas, vejamos:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. 1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger. Precedente: MS nº 21.291/DF-Agr-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade

alçada. 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. 3. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, ma, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo. 4. São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira. 5. Medida cautelar referendada. (STF - ADPF: 307 DF , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014) Com tal entendimento, a independência financeira da Defensoria Pública não possui mais controvérsias, está claro que a mesma possui total independência para a realização de proposta orçamentária sem subordinação do Executivo, lógico respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além do que, o texto do artigo 20 da LRF foi redigido anteriormente as Emendas 45/2004 e 80/2014, ou seja, à época a Defensoria Pública de fato não possuía autonomia determinada na Carta Magna, fato este que foi superado pelas Emendas citadas.

Isso tudo mostra que de fato o mandamento constitucional, no caso a Emenda 80/2014, supera qualquer omissão ou contrariedade nas normas infraconstitucionais, dando assim plenos poderes a Defensoria Pública de enviar projeto de leis para criação de cargos a Assembleia Legislativa.

Nesse rumo, urge salientar ainda que as normas dos arts. 134 e 135 da CF são de aplicabilidade imediata, a Lei Complementar, no caso a LRF, viria apenas para regulamentar limites.

Noutra banda nos deparamos com o art. 98, caput, e seu §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que também foi acrescido com a EC 80/2014, vejamos:

“Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de oito anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Nota-se a necessidade de criação dos cargos, e tendo a Defensoria Pública saúde financeira suficiente, a previsão orçamentária e o interesse público, que nesse caso é mais do que notório, não há óbice para isso, isto porque por mais que o Poder Executivo encontre-se no limite prudencial, os ditames dos artigos 20 e 22 da LRF não podem se sobrepor a mandamentos constitucionais, é por demais claro a autonomia financeira e administrativa da Defensoria Pública para este fim.

O que deve ser urgentemente concebido é a alteração do artigo 20 da LRF, estabelecendo assim um limite para a Defensoria Pública, entretanto a mesma não pode ser penalizada pela alteração a qual ainda não foi realizada, pois encontra-se sobre cobertores de ditames constitucionais.

Assim sendo e, considerando todo o exposto, bem como os pareceres da Auditoria e do Ministério Público dessa Corte, entendemos que é possível o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa, por parte da Defensoria Pública, para a criação de cargos de Defensor Público, mesmo que o Poder Executivo esteja no limite prudencial, isso claro, desde que a mesma possua situação financeira suficiente para tal, e bem como a autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, devendo, pois, o aludido acréscimo financeiro inserir-se e vincular-se as diretrizes orçamentárias para ela previstas e a disponibilidade financeira porventura existente na mesma.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de janeiro de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DEALBUQUERQUE – Relatora.
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente em Exercício
Tomaram parte na votação:
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS – Fui presente.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 15 de janeiro de 2015.

Ivanildo Luiz dos Santos

ATOS E DESPACHOS DO
DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O DIRETOR DO GABINETE DA
PRESIDÊNCIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

**ESTADO DE ALAGOAS,
ORLANDO DE ARAÚJO CASTRO
DESPACHOU OS SEGUINTE
PROCESSOS, EM DATA DE:**

06/01/15

TC-7389/14-FUNCONTAS (aplic.multa)
Proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, conforme Decisão Simples datada de 02.12.2014, com relatoria do Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo.

TC-107/15-Gab.Civil do Gov.(solic.)
À Diretoria de Planejamento e Orçamento para se pronunciar quanto ao solicitado na inicial, voltando.

TC-12149/14-Maria Luziene I.V.Nabuco (solic.)
Arquive-se o presente processo, conforme sugestão contida no despacho exarado pelo Procurador-Chefe deste Tribunal, às fls.10 do processo nº TC-12149/2014.

TC-17329/14-Sup.do des.da Educ.e Bem Estar Soaça Joana Alves (solic.)

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia e Informática-DTI, visando ao fornecimento da certidão requerida na inicial.

TC-16906/14-IBRAOP (solic.)
Encaminhe-se à DFAFOM, evoluindo à DFAFOE e DFASEMF, para informar o que se oferecer, em relação ao solicitado no documento inicial.

TC-16427/11-Luciene de A.Lira (pensão)
Encaminhem-se os presentes autos ao AL Previdência, para as providências pertinentes.

TC-7314/09-TCU (denúncia)
Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia e Informática, onde se encontra o processo nº TC-9212/2010, conforme Relatório-Protocolo do SIM (doc.de fls.44), para proceder a anexação solicitada pela Procuradoria Jurídica deste Tribunal, às fls.41.

07/01/15

TC-9186/14-Proc.Geral de Justiça (solic.)
Juntada ao processo uma via do ofício nº 471/14-GP. Arquive-se.

TC-7209/14-Deptº Pol.Federal (solic.)
Juntada ao processo uma via do ofício nº 004/15-GP. Encaminhe-se ao arquivo.

08/01/15

TC-17467/14 - Prefeitura de Maravilha (justif.)
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.

TC-6376/14 - Camara Municipal de Maravilha (balanço/balancete)
Juntada ao processo uma via do ofício nº 545/14-GP. Encaminhe-se ao Setor FUNCONTAS, para providência recomendada no sub-item 1.7 da Decisão Simples em causa, retornando, em seguida, ao gabinete do Conselheiro-Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito.

TC-14625/13-Previd.Social (relat.)
Encaminhe-se ao Setor de Protocolo, para proceder ao desdobramento de mais 02(duas) vias do presente processo, considerando envolver um total de 03 (três) relatorias distintas.

TC-17468/14-Pref.Maravilha (solic.)
De ordem, encaminhe-se ao Setor SICAP, com o pleito contido na inicial.

TC-12234/13-Mônica Quintella Jucá Duarte

(solic.)
TC-17632/14-Anaide Paranhos Rodrigues (solic.)
TC-17314/14-Silvana Mª.Melro Cansanção Lopes (solic.)

Encaminhe-se à Diretoria Geral para ciência e inclusão no levantamento das despesas decorrentes deste e dos demais processos relativos à área de pessoal, em razão do impacto financeiro gerado na folha de pagamento.

TC-17244/14-Pref.Santana do Mundaú (relat.)
TC-17246/14-Pref.Santana do Mundaú (relat.)
TC-17247/14-Pref.Santana do Mundaú (relat.)
TC-17296/14-Pref.Murici (relat.)
TC-17386/14-Pref.Igaci (relat.)
TC-17590/14-Pref.Campo Alegre (relat.)
TC-17594/14-Pref.Santana do Ipanema (relat.)
TC-17339/14-Pref.Delmiro Gouveia (relat.)
TC-17295/14-Pref.Pilar (relat.)
TC-17251/14-Pref.Santana do Mundaú (relat.)
TC-00055/15-Pref.Matriz de Camaragibe (relat.)
TC-00058/15-Pref.Maribondo (relat.)
Encaminhe-se à Diretoria Geral para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, junto ao setor pertinente.

09/01/15

TC-17543/14-Juarez Pereira de Holanda (solic.)
TC-15650/14-Denise Ferreira Jambo (solic.)
TC-15514/14-Adriana Soriano Barreto (solic.)

TC-15651/14-Djalma Marinho Muniz Falcão(solic.)
TC-16026/14-Silvana Tenório Wanderley(solic.)
TC-00100/15-Carlos Virgílio Rocha de Sousa Silva(solic.)
TC-00064/15-IPREV Maceió (solic.)
TC-00016/15-Flávio Ruy Pereira de Melo(solic.)
TC-00037/15-Pref.Piaçabuçu (solic.)
Encaminhe-se à Diretoria Geral para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, junto ao setor pertinente.

TC-17496/14-Mª.Cecília de Oliveira Cavalcanti (solic.)
TC-17471/14-Luiz Carlos Almeida Belo (solic.)

Encaminhe-se à Diretoria Geral para ciência e inclusão no levantamento das despesas decorrentes deste e dos demais processos relativos à área de pessoal, em razão do impacto financeiro gerado na folha de pagamento.

TC-17546/14-Pref.Jacuípe (solic.)
TC-17328/14-Soc.Civ.Desenv.Cult.Social-Pref.Chã Preta (solic.)
Encaminhe-se ao Setor SICAP, com o pleito contido na inicial.

TC-17448/14-SEINFRA (doc.complem.)
TC-17450/14-SEINFRA (doc.complem.)
Encaminhe-se à Diretoria Geral para adoção das providências, junto à Procuradoria Jurídica.

TC-0882/14-Cipriano Ney Barbosa Pirauá (solic.)
TC-10967/14-Cristiane Floering M.da Costa (solic.)
Encaminhe-se à Diretoria Geral para ciência e, junto à Diretoria de Recursos Humanos, providenciar o levantamento das despesas decorrentes deste e dos demais processos relativos à área de pessoal, em razão do impacto financeiro a ser gerado na folha de pagamento.

TC-00215/15-TJ/AL (solic.)
Encaminhe-se à Diretoria Geral para